



PROJETO DE LEI Nº 518 / 2019 2019

(Do Sr. Deputado Reginaldo Sardinha)

L I D O  
Em. 25/06/19  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação coletiva do Sudoeste/Octogonal, RA XXII.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** É permitida a instalação de elevadores nos blocos destinados à habitação coletiva existentes no Sudoeste/Octogonal – RA XXII, que tenham sido edificados sem o referido equipamento.

*Parágrafo único.* Para execução das adequações prediais, necessárias à implementação do disposto no *caput*, fica permitido o que se segue:

I – instalação de somente 1 (um) elevador para atendimento de cada prumada ou conjunto de apartamentos;

II – execução do sistema de circulação vertical por elevador, isolado da circulação vertical por escadas;

III – construção de torres de circulação vertical em área externa à projeção registrada em cartório, atendidos os seguintes parâmetros:

a) avançar além dos limites da projeção até a distância máxima de 5m (cinco metros);

b) conter, no mínimo, poço para instalação de elevador e casa de máquinas, podendo conter, ainda, escada, vestíbulos – no *pilotis* e pavimentos – e depósito para recipiente de lixo;

c) guardar afastamento, mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da via pública;

IV) execução de circulação horizontal, em área além dos limites de projeção, para interligação da torre de circulação vertical à edificação existente.

**Art. 2º** A solicitação de licença, para execução das obras, deve ser acompanhada de cópia da ata da assembleia que aprovou a decisão no âmbito do condomínio.

*Parágrafo único.* Nos locais em que se fizer necessário o remanejamento de redes, as concessionárias de serviço público procederão à execução do serviço.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 518 / 2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - JUN/2019 - 12:08  
17032



**Art. 3º** Fica criada, junto ao Banco de Brasília – BRB, linha de crédito especial, destinada a atender financiamento para construção das instalações prediais referidas no *caput* do art. 1º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Banco de Brasília – BRB estabelecerá as normas a serem cumpridas pelos proponentes ao financiamento previsto neste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a implementação dessa medida, norteadas pelo princípio de que o direito de acesso ao meio físico e à livre locomoção constitui parte indissociável dos direitos humanos, estar-se-á cumprindo o disposto no art. 227, § 2º, o qual determina que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos **edifícios de uso público** e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir **acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**". (Grifos)

É oportuno lembrar, a necessidade de se tratar a problemática da acessibilidade, não mais como reivindicação de um seguimento quantitativamente reduzido da sociedade, porém, como um problema que já atinge grande parcela da população brasileira.

Na mesma toada, o artigo 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, traz a seguinte redação: "A construção, ampliação ou reforma de edifícios de uso público e de uso coletivo devem atender aos preceitos de acessibilidade".

Além disso, cabe recordar que ao Poder Público cumpre estabelecer um compromisso social promover a melhoria na qualidade de vida das pessoas, que devido à incapacidade ou desvantagens causadas por deficiências físicas, mentais ou sensoriais, sofrem limitações que as impedem de realizar uma vida independente e de integrar-se plenamente no meio social.

Considera-se acessibilidade "a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliário e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida" (Art. 2º da Lei nº 10.098/2000)".

Precisamos entender que há necessidade de se estabelecer diretrizes para adaptação dos imóveis a fim de garantir oportunidade de as pessoas com deficiência usufruírem destes bens.

Portanto, para que a dignidade humana seja respeitada, é necessário que a acessibilidade não seja apenas um direito, mas uma garantia de todos.

Do ponto de vista legal, é oportuno frisar, ainda, que o texto proposto tem respaldo no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelece a



competência concorrente da União dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, e do § 1º do mesmo artigo, que limita que a competência da União, no presente caso, a estabelecer normas gerais.

Diante do exposto, faz-se de suma importância a aprovação do presente projeto de Lei.

Sendo assim, conclamo os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

de 2019.

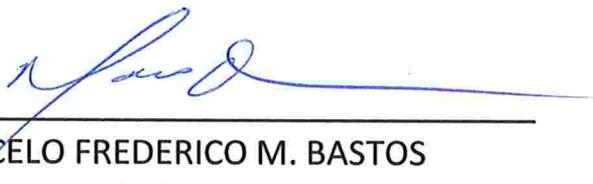
Deputado **REGINALDO SARDINHA**

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 518/19** que “Dispõe sobre a instalação de elevadores em blocos de habitação do Sudoeste/Octogonal, RA XXII”.

**Autoria:** Deputado(a) Reginaldo Sardinha (AVANTE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICL, art. 68, I, “c” e “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 28/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial